



JLLC
Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AMIZADE ÍNTIMA DO JUIZ E DA PARTE AUTORA NÃO COMPROVADA. CONTATO EM REDE SOCIAL. REJEIÇÃO.

1. No feito em exame nenhuma das hipóteses legais de suspeição se opera em razão de a parte autora ter contato em rede social com o julgador que preside a causa.

2. Amizade íntima não demonstrada. Rejeição da exceção, que resta afastada na medida em que contato em rede social por si só não demonstra a existência da relação interpessoal íntima alegada.

3. No caso em exame, trata-se de decisão recorrida publicada até 17 de março de 2016. Assim, segundo os enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, há a incidência da legislação anterior, de acordo o entendimento uniformizador daquela Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.

4. A interpretação precitada coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, caput, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

Rejeitada a exceção de suspeição.

EXCECAO DE SUSPEICAO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)

COMARCA DE XXXXXXXXXXXX

EMPRESA DE VIGILÂNCIA

EXCIPIENTE

JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XXXXXXXXXXXX

EXCEPTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



JLLC
Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em rejeitar a exceção de suspeição.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD E DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR.**

Porto Alegre, 30 de março de 2016.

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO,
Relator.

I-RELATÓRIO

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Trata-se de exceção de suspeição argüida por **EMPRESA DE VIGILÂNCIA** em face da **JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE XXXXXXX.**

Sustentou que a Magistrada tem relação de amizade íntima com a parte autora, tendo em vista que são amigas no FACEBOOK, o que conduz à suspeição da parcialidade da Juíza no julgamento do processo.

Recebida a exceção, é ela rejeitada pela juíza *a quo*.

Os autos vieram conclusos a este Relator.

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.



JLLC
Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

II-VOTOS

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO (RELATOR)

Eminentes colegas, trata-se de exceção de suspeição, em função da alegação de que a magistrada que preside a causa ter amizade íntima com a parte autora, sendo que da análise do caso em questão, tenho que não merece prosperar a exceção arguida, lastreada no art. 135 do Código Processual Civil.

A norma processual precitada estabelece que:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I - amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou colateral até o terceiro grau;

III – herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes;

[...]

Com efeito, verifica-se que em que pese haja previsão de suspeição quando o juiz for amigo íntimo de qualquer das partes, não é esse o caso dos autos, diante da inexistência de comprovação da amizade íntima entre estes.

Salienta-se que o fato de a Magistrada *a quo* ter a parte autora como contato em rede social não faz presumir amizade íntima entre estas, de sorte que merece ser afastada a exceção intentada, na medida em que contato mediante meio eletrônico de compartilhamento de experiências por si só não demonstra a existência da relação interpessoal íntima alegada.

Assim, embora ponderáveis os argumentos da parte recorrente, tenho que inexistente no caso em apreço causa legal de suspeição. Isso porque eventual relacionamento em rede social não significa dizer que há amizade íntima capaz de interferir na imparcialidade do



JLLC
Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Julgador, esse entendimento serve para não causar problemas à administração da Justiça, ocasionando inúmeras suspeições e um desequilíbrio na distribuição dos processos.

A esse respeito também são os seguintes arestos:

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. IMPUTAÇÃO DE PARCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE AMIZADE ÍNTIMA. INCIDENTE OPOSTO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO SOBRE O QUAL É ALEGADA A EIVA. JURISDIÇÃO ESGOTADA. A constatação de que o advogado do réu/apelante é "amigo" no facebook do excepto não ostenta o condão de referendar a alegada suspeição. Indispensável que aportasse aos autos prova escorreita da incidência do inciso I do art. 135 do Código de Processo Civil. Ademais, esgotada a jurisdição do excepto, haja vista o fato de que a apelação cível na qual constaria a mácula de parcialidade já foi julgada. Atualmente, há o Recurso Especial dela decorrente cujo exame da admissibilidade está pendente. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE. (Exceção de Suspeição Nº 70056656226, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Guinther Spode, Julgado em 30/10/2013)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135, I, DO CPC. AMIZADE ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. REJEIÇÃO. Na espécie, não demonstrada a amizade íntima da magistrada, consoante a hipótese prevista no art. 135, inciso I, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se impõe a rejeição da exceção de suspeição. Precedentes STJ e TJRS. Exceção de suspeição rejeitada. (Exceção de Suspeição Nº 70045996642, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 22/01/2015)

Por derradeiro, vale transcrever as razões constantes nas informações prestadas pela insigne Magistrada **XXXXXXXXXX**, a qual deixa clara a inexistência da relação interpessoal de amizade íntima a seguir:

Recebo a exceção de suspeição, suspendendo os processos a que ela se refere e, não a reconhecendo, nos termos do artigo 313 do Código de Processo Civil, passo a expor as razões:

Início afirmando que não existe a amizade com a parte autora, como alegado. Não tenho e nunca tive qualquer relação de amizade íntima, com a Sra. **Simone** ou com seus familiares, que me tornasse suspeita de conduzir e julgar o processo por ela movido.

As argumentações da parte excipiente são inconsistentes, baseadas tão somente no fato de constarmos como "amigas" na rede social



JLLC

Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Facebook. Não há nos autos qualquer outro elemento que revele uma “amizade” com a parte, que compromete a minha imparcialidade.

Nossa relação não ultrapassa da cordialidade de pessoas que se conhecem em razão de residirem na mesma cidade, em um município pequeno e, ainda, devido ao fato de ter a parte autora exercido, por algum tempo, a função de juíza leiga na comarca. Trata-se pois, de um relacionamento meramente profissional e social, em nada se aproximando a um amizade íntima, como alegado.

A excipiente alega, também, que em se tratando de Comarca do interior, como é o caso da Comarca de **XXXXXXXXX**, os relacionamentos são estreitados, razão pela qual, tal situação poderia influenciar no desfecho da demanda. Se assim fosse, não poderia atuar em outros processos, já que estou na comarca há quase sete anos e conheço um considerável número de pessoas, muitas constam como “amigas” no facebook, mas não mantenho relação de amizade com elas, a exemplo do que acontece com a autora da ação indenizatória, que originou o presente incidente.

Importante esclarecer, dentro deste contexto, que as redes sociais, especificamente o facebook, qualificam as pessoas adicionadas como “amigos”, mas na verdade muitas delas são apenas conhecidos. O fato de ter “curtido” uma foto da autora não demonstra que mantenho amizade com ela. Tal fato é comum em uma rede social, entre pessoas conhecidas e não exclusivamente entre “amigos”.

Alegar amizade íntima pelo simples fato de o juiz ter em seus contatos da rede social, eventualmente, alguém que é parte em algum processo que tramita na comarca, é absurdo, até porque hodiernamente quase todas as pessoas possuem redes sociais.

Se assim fosse, como já mencionado, o juiz sequer poderia fazer parte de uma rede social, pois todos os conhecidos que lá estivessem seriam meus amigos e tal situação colocaria em dúvida minha imparcialidade.

O artigo 135, I do Código de Processo Civil é claro em afirmar que reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz quando amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.

Convém mencionar que amizade íntima engloba sentimentos de alta estima e afeição entre pessoas que não são da família, assim, não é qualquer amizade e, muito menos, a somente decorrente de uma rede social que torna um juiz suspeito.

No caso em tela, friso não frequento a residência da parte autora e nem ela a minha e sequer conheço o seu endereço. Não tenho o seu número de telefone na minha agenda. Mantenho contato com a



JLLC
Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

mesma, quando, eventualmente, nos encontramos em algum evento social e, mesmo assim, sem proximidade alguma.

Resumindo, atesto que não possuo amizade íntima com a autora a tornar suspeita a minha atuação no processo.

Tais afirmações poderão ser facilmente comprovadas pelos depoimentos da pessoas que fazem parte do meu círculo de relacionamentos e que realmente me conhecem e podem atestar, inclusive, minha conduta profissional.

Eu não teria nenhum motivo para favorecer alguma parte em qualquer processo e jamais faria isso. Sempre que necessário, espontaneamente declarei meu impedimento ou suspeição, o que pode ser constatado em outros processos. Tenho consciência da minha responsabilidade e sempre tive minha vida profissional pautada na honestidade, retidão e imparcialidade. Não existe a suspeição alegada.

Por fim, para corroborar tudo o que foi dito aqui, se necessário maiores esclarecimentos, arrolo as seguintes testemunhas: (...) Ainda, os servidores que atuam na comarca.

Essas são as informações que entendo pertinentes, ficando a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Isso posto, requer-se seja julgada improcedente a presente exceção e, conseqüentemente, AFASTADA A SUSPEIÇÃO alegada.

Junte-se aos autos a presente manifestação, remetendo-os ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise.

Dessa forma, não merece prosperar a presente exceção, consoante razões antes alinhadas, pois não restou demonstrado no curso do feito a alegada amizade íntima com a parte em processo que a magistrada participa, sendo que o fato de participar com este de rede social não importa em presumir aquela a qual deve ser suficientemente comprovada no curso da exceção intentada.

Da norma processual aplicada ao caso

No caso em exame, como a decisão recorrida foi publicada até 17 de março de 2016, há a incidência a norma processual anterior, nos termos dos enunciados do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação do novel Código de Processo Civil, Egrégia Corte que tem a competência para regular a forma de aplicação da lei federal.



JLLC
Nº 70065758989 (Nº CNJ: 0261276-19.2015.8.21.7000)
2015/CÍVEL

Ademais, releva ponderar que tal interpretação coaduna com os princípios conformadores da atual legislação processual civil, que dizem respeito a não ocasionar prejuízo à parte ou gerar surpresa a esta com a modificação do procedimento em relação aos atos já efetivados, consoante estabelece o art. 9º, *caput*, e art. 10, ambos do novel Código Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de rejeitar a presente exceção, determinando a baixa e arquivamento do feito.

DES. JORGE ANDRÉ PEREIRA GAILHARD - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LÉO ROMI PILAU JÚNIOR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JORGE LUIZ LOPES DO CANTO - Presidente - Excecao de Suspeicao nº 70065758989, **Comarca de XXXXXXX**: "REJEITARAM A PRESENTE EXCEÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: